



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA DE BELÉM – 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
APELAÇÃO Nº 0021317-43.2012.8.14.0301
APELANTE: ASSUNÇÃO DE MARIA MARTINS PINTO
APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ –
IGEPREV
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS
SANTOS
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. ÓBITO OCORRIDO APÓS A EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. VALOR INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A EC nº 41/03 alterou o critério de cálculo da pensão que, a partir dali, passou a ser igual ao valor dos proventos ou da remuneração do servidor falecido, até o teto do RGPS, acrescido de 70% sobre a parcela que ultrapassasse o referido teto.
2. Ocorrido o óbito do segurado após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, como ocorre na hipótese em julgamento, por imposição constitucional, o valor do benefício de pensão por morte deverá ser pago nos moldes por ela definidos (§ 7º do art. 40 da CF), que não mais contempla os critérios da paridade e integralidade plenas
3. Quanto as vantagens pessoais não inclusas na base de cálculo do quantum do benefício beneficiário, agiu acertadamente o juízo de primeiro grau, pois, de fato, não poderiam ser agregados ao valor da pensão recebida pela impetrante/apelante, até porque têm natureza indenizatória, sendo devido somente àqueles que atenderem condições específicas de trabalho, dentre os quais integrar o serviço ativo.
4. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de julho de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Assunção de Maria Martins Pinto em face da r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda de Belém que, nos autos da Ação de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado contra ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará-IGEPREV – julgou improcedente a presente ação, denegando a segurança pleiteada. Aduz a impetrante na inicial que é viúva pensionista do ex-segurado, Soldado PM Abdoral de Souza Pinto, falecido em 26 de março de 2011 e,



que deveria receber à título de pensão a quantia de R\$ 3.559,83, porém, vem recebendo pagamento a menor, em desrespeito à Carta Magna.

O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV apresentou informações às fls. 255/293, alegando, em síntese, que a partir da promulgação da EC 41/03, o valor do benefício de pensão por morte deixou de ser devido com base na integralidade dos vencimentos ou proventos dos servidores falecidos, passando a equivaler ao valor máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da diferença existente entre o valor total dos proventos percebidos pelo servidor falecido e aquele limite máximo.

Assevera que na hipótese em julgamento, o benefício é regido pela lei vigente à data do óbito ocorrido em 2011, sendo patente a regência da matéria previdenciária sob a égide das alterações introduzidas pela EC 41/03.

Suscitou que o auxílio moradia é verba de caráter indenizatório, eventual, devido em virtude da peculiaridade do exercício de cargo público, não podendo, portanto, ser incorporado.

Às fls. 295, a apelante peticiona requerendo o prosseguimento do feito e juntando substabelecimento.

Os autos foram distribuídos ao Juiz convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, que na condição de relator encaminhou os autos para manifestação do Órgão Ministerial (fl. 305).

Às fls. 307/315, a procuradora de justiça Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de apelação, uma vez atendidos todos os pressupostos recursais para análise de seu mérito, bem como seu improvimento.

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria (fl. 318)

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que o Mandado de Segurança impetrado por Assunção de Maria Martins Pinto, contra ato supostamente ilegal praticado pelo presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, versa sobre pedido de pagamento pelo órgão previdenciário do benefício de pensão por morte na totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

Noticiam os autos que a apelante é pensionista, como dependente do ex-segurado Sr. ABDORAL DE SOUZA PINTO, falecido em 26/03/2011 no cargo de servidor Policial Militar do Estado do Pará, tendo impetrado o mandamus, com o fim de perceber a pensão em sua integralidade, como se o de cujus tivesse direito caso estivesse vivo, em consonância com o art. 40, §5º da CF/88.

No caso dos autos, o ex-servidor – Abdoral de Souza Pinto – faleceu em 26.03.2011, conforme cópia da certidão de óbito (fl. 66), portanto, após a publicação da EC nº 41/2003. Com o advento da Emenda Constitucional n° 41/03, a redação do



mencionado § 7º do art. 40 da CF/1988 foi alterada nos seguintes termos:

Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Do novel do novo texto, verifica-se que a EC nº 41/03 alterou o critério de cálculo da pensão que, a partir dali, passou a ser igual ao valor dos proventos ou da remuneração do servidor falecido, até o teto do RGPS, acrescido de 70% sobre a parcela que ultrapassasse o referido teto.

Por outro lado, com relação as vantagens pessoais não inclusas na base de cálculo do quantum do benefício beneficiário, agiu acertadamente o juízo de primeiro grau, pois, de fato, não poderiam ser agregados ao valor da pensão recebida pela impetrante/apelante, até porque têm natureza indenizatória, sendo devido somente àqueles que atenderem condições específicas de trabalho, dentre os quais integrar o serviço ativo.

Por outro lado, no final de 2015, o Plenário do STF fixou entendimento no julgamento do RE 606358, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, com repercussão geral reconhecida (tema 257 – inclusão das vantagens pessoais no teto remuneratório estadual após a Emenda Constitucional 41/03). Vejamos:

Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do artigo 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da EC 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição de valores eventualmente recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18/11/2015 (julgado em 18.11.2015).

O STJ, apoiado em precedentes anteriores do STF, também já considerava inoponível a alegação de direito adquirido com relação a vantagens pessoais anteriores à EC nº 41/03. A propósito:

III. Em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a parcela remuneratória referente às vantagens de caráter pessoal também está sujeita ao teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, XI da CF, na redação dada pela EC 41/03, não havendo falar em garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional (v.g. AgRg no RMS 41.839/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/12/2014) (STJ, EDcl no REsp 1.339.930/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/02/2015). IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no RMS 46464 / MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 02/02/2016.) Desta forma, de acordo com a atual jurisprudência do STF e do STJ, o teto constitucional estabelecido pelo art. 37, inc. XI da Constituição Federal incide também sobre vantagens pessoais percebidas pelos agentes públicos, inclusive anteriormente à vigência da EC nº 41/03.

Nesse sentido, trago a colação o seguinte aresto de julgado:

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE RELAÇÃO NOMINAL



DOS FILIADOS - SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTORIDADE APONTADA COATORA - TETO REMUNERATÓRIO APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41 /2003 - VANTAGENS PESSOAIS - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Em sede de mandado de segurança coletivo, a entidade sindical age como substituto processual e, como tal, não necessita de autorização ou de relação nominal dos substituídos, bastando, para tanto, a circunstância da referida entidade sindical estar legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano. 2. No processo de mandado de segurança, só pode figurar como autoridade coatora aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado. 3. Após a edição da Emenda Constitucional n°. 41 /03, as vantagens pessoais - onde se incluem, inclusive, aquelas decorrentes do tempo de serviço - estão circunscritas ao teto salarial, segundo interpretação hoje dominante. 4. Segurança denegada. Processo MS100040001933 TJ/ES 100040001933, Órgão Julgador, TRIBUNAL PLENO, Publicação: 02/02/2007, Julgamento: 14 de Dezembro de 2006, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA.

Demais disso, o fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado, devendo tal benefício ser regido pela legislação vigente à época do falecimento, sendo assim, resta claro que a base de cálculo utilizada pelo IGEPREV está correta, pois a pensão por morte é devida no correspondente e não na integralidade dos vencimentos do falecido, que na hipótese ocorreu em julho de 2011, portanto, após a promulgação da EC N° 41/2003, que cessou a paridade quanto ao recebimento da pensão por morte, como bem decidiu o juízo a quo. Ante o exposto e acompanhando o parecer ministerial, conheço do Recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de 1º Grau em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 12 de julho de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora

1 kg de frango à passarinho 1 colher chá de paprica picante 1 colher de chá de paprica doce 6 dentes de alho fatiados 2 colheres de sopa de manteiga 1 colher de sopa de óleo 2 colheres (sopa) de farinha de trigo sal